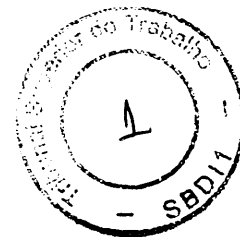




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DJU 1 30.01.04

p. 105



PROC. N° TST-E-RR-548698/1999.2

A C Ó R D ã O
SBDI1
LCP/ES/RAO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO E SALÁRIO PROFISSIONAL. A aplicação do Enunciado n° 228/TST aos casos em que o empregado, por força de lei, percebe salário profissional, não era questão pacífica no âmbito deste Tribunal à época do julgamento da Revista. A controvérsia, aliás, recentemente recebeu luzes, pois o Tribunal Pleno desta Corte, por meio da Resolução n° 121/2003 (DJ de 19/11/2003), entendeu por bem restaurar o Enunciado n° 17/TST, o qual registra que "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado", e, de outro lado, revisou o referido Enunciado n° 228/TST, que passou a prever que "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado n° 17".
Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-548698/1999.2, em que é Embargante ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR e Embargado VERNER THEIL PRIEBE.

R E L A T Ó R I O

A E. 3ª Turma, por meio do v. Acórdão de fls. 171/172, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de Embargos, pelas razões de fls. 177/183.

Não houve impugnação.

Os autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho.



V O T O

Recurso próprio, tempestivo, com representação regular (fls. 166/167 e 175/176) e devidamente preparado (fls. 151/152).

1 - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

1.1 - CONHECIMENTO

Disse a E. Turma, ao recusar conhecimento à Revista da Reclamada, que o aresto citado como divergente, bem como o disposto no Enunciado n° 228/TST, não contrariam a Decisão regional que concluiu pelo entendimento de que, na hipótese, trata-se de engenheiro que possui contrato regulado por lei especial, Lei n° 4.950-A/66, a qual prevê o salário mínimo profissional da categoria. Acrescentou, outrossim, que a Reclamada não alegou expressamente violação dos arts. 192 da CLT e 7°, XXIII, da Constituição Federal, devendo ser aplicado o disposto no Enunciado n° 297/TST.

Nos Embargos, aponta a Embargante a existência de violação do art. 896 da CLT, valendo-se de dois argumentos, quais sejam: (a) o Enunciado n° 297/TST, além de não ser aplicável à hipótese dos autos, sequer condiz com a própria fundamentação esposada no Acórdão embargado, já que tal Verbete trata da necessidade de explícito pronunciamento, na decisão revisanda, acerca da matéria ventilada no apelo revisional, não tendo pertinência com a suposta inexistência de invocação de ofensa a dispositivos legal ou constitucional e (b) a Revista estava adequadamente fundamentada em contrariedade ao Enunciado n° 228/TST, que é plenamente aplicável à situação dos autos, ainda que considerada a atividade profissional exercida pelo Obreiro e a existência de lei especial que a regule. Transcreve arestos.

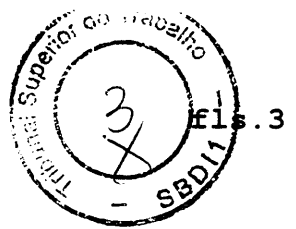
Sem razão.

A aplicação do Enunciado n° 228/TST aos casos em que o empregado, por força de lei, percebe salário profissional, não era questão pacífica no âmbito deste Tribunal à época do julgamento da Revista.

A controvérsia, aliás, recentemente recebeu luzes, pois o Tribunal Pleno desta Corte, por meio da Resolução n° 121/2003 (DJ de 19/11/2003), entendeu por bem restaurar o Enunciado n° 17/TST, o qual registra que "**O adicional de insalubridade devido a empregado**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



PROC. N° TST-E-RR-548698/1999.2

que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado", e, de outro lado, revisou o referido Enunciado n° 228/TST, que passou a prever que "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado n° 17".

Nesse contexto, não vinga a assertiva da Embargante, de que a Revista estava devidamente fundamentada em contrariedade ao referido Enunciado n° 228/TST, na medida em que não há como se admitir a sua incidência na hipótese dos autos, já que o Autor tinha seu contrato regulado pela Lei n° 4.950-A/66, que prevê salário mínimo profissional para a categoria dos engenheiros.

Assim sendo, ainda que se admita o equívoco da E. Turma, ao afirmar que a Reclamada não alegou expressamente a violação dos arts. 192 da CLT e 7º, XXIII, da Carta Magna e ao invocar o óbice do Enunciado n° 297/TST, o certo é que não há como se concluir por tal violação, para efeito de conhecer dos Embargos pelo prisma da denunciada ofensa ao art. 896 da CLT, mormente em face da atual jurisprudência desta Corte.

Por fim, cumpre observar que, não tendo sido conhecido o Recurso de Revista da Reclamada, não há, tecnicamente, no Acórdão embargado, análise da matéria de fundo, ficando prejudicada a viabilidade de se conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial com os arestos de fl. 182.

I S T O P O S T O :

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

Brasília, 24 de novembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Relator

